



## PROCESSO TC N.º 02212/23

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulentes: Alexandre de Almeida Sousa e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DE FATO CONCRETO – AUSÊNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA NO ART. 176, INCISO II, DO RITCE/PB. NÃO CONHECIMENTO. ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS CONSULENTES. ARQUIVAMENTO. As abordagens de matérias fáticas em consultas ensejam as impossibilidades das análises meritórias das indagações formuladas, *ex vi* do disposto no art. 176, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB.

### PARECER PN – TC – 00006/2023

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelos Vereadores do Município de Cuitegi/PB, Srs. Alexandre de Almeida Sousa, CPF n.º 043.418.924-36, Edson Batista dos Santos, CPF n.º 037.966.614-67, e Vivaldo Luís de França, CPF n.º 026.256.834-90, especificamente sobre a possibilidade de Diretores e Vice-Diretores escolares, aprovados em procedimentos seletivos e contratados em regime comissionado, receberem o piso salarial do magistério público e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.
- 2) *ENVIAR* cópias do presente parecer aos consulentes, Srs. Alexandre de Almeida Sousa, CPF n.º 043.418.924-36, Edson Batista dos Santos, CPF n.º 037.966.614-67, e Vivaldo Luís de França, CPF n.º 026.256.834-90, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 17 de maio de 2023



**PROCESSO TC N.º 02212/23**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 02212/23

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelos Vereadores do Município de Cuitégi/PB, Srs. Alexandre de Almeida Sousa, CPF n.º 043.418.924-36, Edson Batista dos Santos, CPF n.º 037.966.614-67, e Vivaldo Luís de França, CPF n.º 026.256.834-90, especificamente a respeito da possibilidade de Diretores e Vice-Diretores escolares, aprovados em procedimentos seletivos e contratados em regime comissionado, receberem o piso salarial do magistério público, fls. 03/06.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 10/15, assinalou, preliminarmente, que os consulentes não observaram todos os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 176 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. De todo modo, em apreciação aos questionamentos formulados, entendeu, resumidamente, que os Diretores e Vice-Diretores escolares, aprovados em certames seletivos e contratados em regime comissionado por período determinado, não poderiam receber o piso salarial do magistério, bem como que as remunerações dos cargos em comissões deveriam ser fixadas através de lei.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V elaboraram relatório, fls. 60/64, onde, igualmente, destacaram o não preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, evidenciaram, sumariamente, que: a) a Lei Municipal n.º 269/2009 estabeleceu que as funções de Diretor e Vice-Diretor deveriam ser preenchidas por professores componentes do quadro de docência do Município; b) nestes casos, poderiam ser pagos conjuntamente os vencimentos básicos dos cargos de carreira do magistério e as gratificações de funções de direção; c) quanto ao cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, a Lei Municipal n.º 271/2009 era omissa sobre as possibilidades de pagamentos conjuntos das verbas; e d) a divergência deveria ser suprimida através de uma nova legislação municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 67/70, salientando que os pronunciamentos em consultas destoam de suas funções institucionais, deixou de emitir posicionamento acerca da matéria.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:



## PROCESSO TC N.º 02212/23

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Ademais, é importante realçar que os consulentes, Srs. Alexandre de Almeida Sousa, Edson Batista dos Santos e Vivaldo Luís de França, Vereadores do Município de Cuitégi/PB, possuem legitimidade para demandar acerca do assunto junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso XI, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

XI – 1/3 – no mínimo – dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;

No entanto, no presente caso, em sintonia com os entendimentos da Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Areópago, fls. 10/15, e da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 60/64, verifica-se que os fatos abordados pelos postulantes dizem respeito à matéria de fato, não versando sobre interpretação de norma legal ou questão formulada em tese. Logo, a consulta em apreço não pode ser respondida, haja vista o seu não enquadramento na formalidade prevista no art. 176, inciso II, do RITCE/PB, senão vejamos:



## PROCESSO TC N.º 02212/23

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – *(omissis)*;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* da referida consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

2) *ENVIE* cópias do presente parecer aos consultentes, Srs. Alexandre de Almeida Sousa, CPF n.º 043.418.924-36, Edson Batista dos Santos, CPF n.º 037.966.614-67, e Vivaldo Luís de França, CPF n.º 026.256.834-90, para conhecimento.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 28 de Maio de 2023 às 17:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2023 às 12:25



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2023 às 09:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2023 às 13:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2023 às 13:09



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2023 às 12:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2023 às 17:59



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL